



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Civil Coletiva **0000267-43.2020.5.10.0009**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/03/2020

Valor da causa: \$10,000.00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

ACC 0000267-43.2020.5.10.0009

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E
TELEGRAFOS

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória c/c Pedido de Tutela Antecipada, proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS DO DISTRITO FEDERAL E REGIÃO DO ENTORNO – SINTECT/DF, em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, por meio da qual argumenta, em síntese, que “a atividade desenvolvida pelos empregados dos Correios envolve o contato direto com milhares de pessoas, quando da entrega de correspondências e objetos nas residências, bem como, a triagem de diversos objetos em ambientes fechados com centenas de empregados”, sendo, também, inseridos na classificação de risco mediano de exposição ao Covid-19 (coronavírus), na forma prevista na Nota Técnica Conjunta nº 02/2020 – PGT/CODEMAT/CONAP, do Ministério Público do Trabalho, datada de 13/03/2020, que dispõe sobre a “*atuação dos membros do Ministério Público do Trabalho em face da declaração de pandemia da doença infecciosa (COVID 19) do novo coronavírus, declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS*”.

Demais disso, alude que a atividade desenvolvida pelos agentes que realizam entregas diariamente enseja contato direto com os destinatários de encomendas ou correspondências, seja pela proximidade de contato ou pelo manuseio de instrumentos utilizados na entrega, como canetas e pranchetas. Acrescenta que dentre os empregados representados há pessoas do grupo de risco, a exemplo de idosos (com mais de 60 anos), diabéticos, gestantes, hipertensos, asmáticos e doentes renais, que devem ser imediatamente afastados do trabalho. Assevera que o artigo 7º, inciso II, da Constituição da República, preconiza a “*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*”, e que a sentença normativa proferida nos autos do DCG nº 10006621-58.2019.5.00.0000, anexo às fls. 50/193, que regulamentou o acordo coletivo vigente em 2019/2021, prevê em suas cláusulas 38 e 40 a adoção por parte dos Correios de medidas de proteção e promoção da saúde para seus empregados.

Nessa linha de raciocínio, a entidade sindical autora requer: “*seja concedida a tutela de urgência pleiteada inaudita altera parte, para o fim de determinar que a Ré forneça em caráter de urgência, máscaras, luvas e álcool em gel 70% (setenta por cento), de forma individual, e ainda a distribuição de copos e talheres descartáveis e sabão antisséptico para toda classe trabalhadora dos Correios, e por fim o afastamento imediato daqueles que se enquadrem*”.

no grupo de risco, mediante comprovação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento”.

No mérito, requer a confirmação da tutela antecipada pleiteada, a intimação do Ministério Público do Trabalho para intervenção como *custus legis*, e a condenação dos Correios no pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em decisão anexa às fls. 210/212, datada de 18/03/2020 este Juízo entendeu por bem de intimar os Correios para se manifestar quanto a tutela de urgência pretendida.

Em resposta, a empresa pública refutou as pretensões da parte autora sob o argumento de haver instituído o Plano de Ação Geral de implementação imediata, adotando as medidas que descreve na petição de fls. 215/223, juntando os documentos de fls. 224/234.

A entidade sindical autora peticionou às fls. 235/239, impugnando os argumentos expostos na sobredita manifestação dos Correios.

À análise.

Primeiramente, quanto ao fornecimento de luvas e máscaras, julgo afastado o binômio utilidade e necessidade do provimento de urgência pretendido, porquanto consabida a recomendação de especialistas em saúde pública acerca da ineficácia e/ou inadequação do uso de tais aviamentos, como consta da matéria veiculada no <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/13/uso-de-luvas-protege-contr-o-coronavirus.shtml>, datada de 13/03/2020, citando o infectologista Renato Satovschi Gribaun, que rechaça o uso de luvas, bem como houve consignado na entrevista da professora da Universidade de São Paulo, Nancy Bellei, para quem “*o uso de máscaras somente é recomendado para profissionais de saúde e pacientes infectados que circulam em ambientes públicos ou hospitalares*”, conforme apresentado no site <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/02/27/mascaras-servem-para-proteção-contr-o-novo-coronavirus.shtml>, e também das orientações do vice-presidente da Organização Pan-Americana de Saúde, <https://news.un.org/pt/story/2020/03/17621>, acessado no dia 18/03/2020, explicitando que “*uso de luvas não é recomendado nem o uso de máscaras*”. Logo, indefiro a tutela de urgência quanto ao fornecimento de luvas e máscaras.

No que se refere à pretensão de “*distribuição de copos e talheres descartáveis e sabão antisséptico para toda classe trabalhadora dos Correios*”, julgo desproporcional e fora da razoabilidade a interferência do Estado-Juiz em assunto peculiar a cada indivíduo, quanto ao uso de copo e talher e sobre a própria higiene, que deve ser objeto de cuidado por cada pessoa, protegendo a sua saúde e sua vida, não só em momento de crise mundial de saúde pública, mas sim a todo tempo de sua existência. Com efeito, entendo que o empregador não é segurador universal da saúde e vida de seus empregados, pois, ainda que a empresa adotasse todas as

medidas possíveis e imagináveis de prevenção para os seus trabalhadores, a evitar o contágio da doença novo coronavírus, não tem nem de longe a possibilidade de zelar pela incolumidade dos obreiros para além da jornada de trabalho, notadamente porque seria ilegal qualquer ingerência patronal nos costumes dos empregados nos seus períodos de descanso. Assim, indefiro a tutela de urgência, neste particular.

No tocante aos demais pleitos, em que pese a empresa pública argumente ter feito a liberação "*para todas as superintendências estaduais e Correios Sede, de orçamento para aquisição emergencial dos insumos para prevenção, conforme orientações do Ministério da Saúde: álcool gel 70%; e papel toalha e sabonete líquido (para localidades em que a demanda não estiver abarcada nos contratos de limpeza)*", e que para os empregados do grupo de risco foram adotadas as medidas que "*constam dos itens 4, 5, 6, 7 do informativo, conforme recomendação da OMS e do Ministério da Saúde, inclusive em relação aos empregados Carteiros (item 6)*", considero, até o momento, de pouco efeito prático tais providências, para o fim de prevenir o contágio dos seus empregados, razão pela qual, defiro em parte a tutela de urgência pretendida, e determino que os Correios comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. a efetiva compra do álcool gel 70%, do papel toalha e do sabonete líquido (para localidades em que a demanda não estiver abarcada nos contratos de limpeza), bem como a distribuição às suas unidades, conforme a quantidade de empregados em atividade, devidamente discriminada em relatório, constando a identificação das respectivas notas de compras, daquelas datadas a partir de março de 2020;
2. o efetivo afastamento dos empregados do grupo de risco, assim comprovado por informações objetivas colhidas pelo SESMTs e Gestão de Pessoal dos Correios, juntando nestes autos digitais as respectivas portarias ou boletins de pessoal, excluindo-se o caráter subjetivo dos gestores, exclusivamente para tais empregados.

Findo o prazo de 15 (quinze dias) acima referido, configurado o descumprimento desta ordem judicial, resultará pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois reais) a ser paga pelos Correios, revertida em favor do Fundo de Amparo do Trabalhador, e exigível desde o dia em que se configurar o descumprimento desta decisão, incidindo enquanto não for cumprido este provimento judicial, conforme disposto no § 4º do artigo 537 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, nos termos do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Decorrido o prazo para cumprimento da tutela de urgência parcialmente deferida, inclua-se o feito na pauta de audiência de encerramento de instrução 30/06/2020, às 14h58min, apenas para fins de controle processual.

Para impingir celeridade, **DOU FORÇA DE MANDADO JUDICIAL** à presente decisão, e determino à Secretaria da Vara do Trabalho que providencie a intimação dos Correios (ECT), por telefone e meios eletrônicos de comunicação disponíveis, conforme os ditames do artigo 5º da Portaria PRE-DIGER 6/2020, de 17 de março de 2020.

De igual maneira, intime-se a entidade sindical autora.

Das diligências, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho certificar nos autos digitais as providências adotadas.

Cumram-se.

BRASILIA/DF, 20 de março de 2020.

ACELIO RICARDO VALES LEITE
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: ACELIO RICARDO VALES LEITE - Juntado em: 20/03/2020 18:06:08 - 1dfc3e1
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/20032017312003300000021551104?instancia=1>
Número do processo: 0000267-43.2020.5.10.0009
Número do documento: 20032017312003300000021551104